



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.344 - SP (2009/0142123-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATTEL INC E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
ADVOGADA : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ESTRELA X MATTEL - PARCERIA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS NO BRASIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO JULGADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO-ATENDIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Todas as questões suscitadas pela recorrente ESTRELA foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada;

II - A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF;

III - Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional;

IV - Ocorre cerceamento de defesa quando, ocorrida a revelia da ré e indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora, o Juiz julga antecipadamente a lide e conclui que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito;

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.344 - SP (2009/0142123-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATTEL INC E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
ADVOGADA : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S .A. ajuizou ação pelo rito ordinário em face de MATTEL INC. E OUTRO, objetivando em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização solidária por perdas e danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de suposta prática de concorrência desleal, bem como responsabilidade pré-contratual derivada do fim da parceria empresarial travada pelas partes ao longo de vários anos para a produção e comercialização de brinquedos no Brasil.

A revelia dos recorridos MATTEL E OUTRO foi decretada pelo acórdão de fls. 605/609, em sede de agravo de instrumento julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após a instrução processual, o r. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo julgou improcedente a demanda (fls. 8.010/8.017, volume n. 41).

Interposto recurso de apelação pela ESTRELA (fls. 8.019/8.049), e apresentadas contra-razões pela MATTEL E OUTRO (fls. 8.058/8.076), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo, conforme assim ementado:

"CONTRATO - VALIDADE - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS LIVREMENTE PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU MÁ-FÉ - ALICIAMENTO NÃO COMPROVADO - CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA - AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR OS FATOS ALEGADOS - RECURSO IMPROVIDO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 8.126).

Opostos embargos de declaração pela ESTRELA (fls. 8.152/8.160), foram eles desacolhidos (fls. 8.164/8.170).

No presente recurso especial, interposto pela ESTRELA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", em que alega negativa de vigência dos arts. 165, 319, 320, 332, 334, 348, 435, 452, inciso I, 458, 471, 473 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 159 e 160 do Código Civil de 1.916; 20, 21 e 29 da Lei n. 8884/94, busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese (fls. 8.174/8.215):

(i) Preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no acórdão recorrido relativamente aos arts. 165, 319, 320, 332, 334, 348, 435, 452, 458, 471 e 473 do Código de Processo Civil, 159 e 160 do Código Civil, 20, incisos I, II, III e IV, 21, incisos V, VI, IX, XIII, XIV, XVIII, XX, XXII e XXIII, e 29 da Lei n. 8884/94, e 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como deficiência na fundamentação do julgado, que não teria apreciado *"um dos principais fundamentos jurídicos do pedido da Estrela: a incidência da Lei de Defesa da Concorrência (nº 8.884/94)"*;

(ii) Ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teria insistido na realização da audiência de instrução e julgamento, bem como na oitiva das testemunhas e da perita judicial, postulações não atendidas pelo r. Juízo de Direito *a quo*, alegando a recorrente, ainda, que, *"não é possível afastar a produção de provas requeridas pela parte e, ao mesmo tempo, rejeitar sua pretensão por ausência de comprovação"*;

(iii) Ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a realização de audiência de instrução e julgamento já havia sido determinada em despacho saneador transitado em julgado, não podendo o r. Juízo de Direito *a quo* decidir novamente questões já decididas e atingidas pela preclusão. Assevera, assim, que, saneado o processo, deferindo-se as provas a serem produzidas, não poderia o Magistrado ter antecipado o julgamento da lide, mas sim deveria ter designado audiência de instrução e julgamento;

(iv) Desconsideração dos efeitos da revelia, porquanto as recorridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam apresentado contestação intempestiva, sendo que deveria o acórdão ter reputado como verdadeiros os fatos alegados pela recorrente (confissão ficta da recorrida);

(v) Por fim, caso superadas as questões preliminares, requer o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, por força da alegada responsabilidade pré-contratual das recorridas, que teriam praticado atos ilícitos e de infração à legislação de defesa da concorrência.

As recorridas MATTEL E OUTRO apresentaram contra-razões ao recurso especial, alegando, preliminarmente, ausência de prequestionamento, incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ e não-comprovação do dissídio jurisprudencial. No mérito, requereu a manutenção das conclusões do acórdão recorrido (fls. 8.345/8.361, volume 43).

A Presidência da Seção de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso especial (fls. 8.363/8.365), *decisum* objeto de agravo de instrumento interposto perante o STJ, ao qual foi dado provimento, tendo sido determinada, por esta Relatoria, a subida do recurso especial (fl. 8.457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.344 - SP (2009/0142123-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ESTRELA X MATTEL - PARCERIA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS NO BRASIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO JULGADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO-ATENDIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Todas as questões suscitadas pela recorrente ESTRELA foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada;

II - A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF;

III - Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional;

IV - Ocorre cerceamento de defesa quando, ocorrida a revelia da ré e indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora, o Juiz julga antecipadamente a lide e conclui que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito;

V - Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, anota-se inexistir ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, relativamente aos arts. 165, 319, 320, 332, 334, 348, 435, 452, 458, 471 e 473 do Código de Processo Civil, 159 e 160 do Código Civil, 20, incisos I, II, III e IV, 21, incisos V, VI, IX, XIII, XIV, XVIII, XX, XXII e XXIII, e 29 da Lei n. 8884/94, há alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica da pretensa omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF.

Já em relação à pretensa omissão do julgado em relação aos arts. 20, incisos I, II, III e IV, 21, incisos V, VI, IX, XIII, XIV, XVIII, XX, XXII e XXIII, e 29 da Lei n. 8884/94, veja-se que todas as questões suscitadas pela recorrente ESTRELA foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão de embargos de declaração, *in verbis*:

"Relativamente ao mérito, isto é, dizer que não tratou o acórdão da concorrência desleal, isso não é verdade. Foi observado que não se trata de concorrência desleal, mesmo porque o ardil invocado como ocorrente não restou reconhecido. Tratar-se-ia de embuste maquinado durante trinta anos. E a concorrência teria havido por ato da própria autora, que afastou seu produto por entender mais vantajosa comerciar aquele obtido por concessão de uso da requerida.

De qualquer sorte, se isso satisfaz a embargante, fica esclarecido que não houve, no entender da turma julgadora, concorrência desleal" (fl. 8.170).

É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, sendo esta a hipótese dos autos.

Bem de ver, outrossim, no tocante à alegação de omissão do acórdão quanto aos arts. 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (*ut*, entre outros, REsp ns. 72.995/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.06.2003).

Superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, passa-se à análise da tese suscitada pela autora/recorrente ESTRELA de que teria havido cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem que fosse oportunizada a produção de prova requerida pela autora/recorrente e sem que se considerassem os efeitos da revelia dos recorridos.

Nesse ponto, o inconformismo recursal merece prosperar.

Com efeito.

In casu, veja-se que a recorrente ESTRELA (autora), formulou pedido de intimação do perito para esclarecimentos acerca do laudo por ele apresentado (o que foi indeferido pelo r. Juízo de Direito *a quo*), tendo peticionado nos autos manifestando sua pretensão de julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento integral da procedência do pedido em razão da ocorrência da revelia dos recorridos MATTEL E OUTRO (rés). Alternativamente, caso não houvesse o julgamento antecipado da lide, a recorrente ESTRELA requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, onde seriam produzidas provas periciais e testemunhais, para comprovar os fatos constitutivos de seu direito (fl. 7.968, volume 41).

Registre-se, por oportuno, que tal pedido formulado pela ESTRELA, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não pretendeu vincular o r. Juízo de Direito *a quo* para que julgasse a causa em favor da recorrente, mas apenas objetivou a análise do pedido alternativo de dilação probatória, caso o pedido principal - qual seja, a procedência integral do pedido da recorrente em face do reconhecimento da revelia da recorrida e da veracidade dos fatos alegados na inicial -, não fosse acatado para fins de julgamento antecipado da lide.

Contudo, apesar do pedido alternativo formulado pela recorrente ESTRELA, o r. Juízo de Direito *a quo* julgou a lide antecipadamente, no sentido de sua improcedência, sem considerar como verdadeiros os fatos alegados pela recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRELA e sem possibilitar a esta a produção de provas necessárias à comprovação do direito por ela postulado.

Nesse ponto, é importante consignar que a ocorrência da revelia não tem necessariamente como consectário lógico o julgamento no sentido da procedência do pedido - haja vista a relatividade da presunção de veracidade dos fatos alegados. Por esse motivo, caso não reconheça a veracidade dos fatos alegados na inicial, deve o julgador, com vistas à formação de sua convicção e para que sejam observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, possibilitar à parte autora a produção das provas constitutivas do seu direito, o que, na espécie, não ocorreu.

Ademais, a relação jurídica havida pelas partes envolve constituição de sociedade de fato, cuja comprovação, em princípio, depende da produção de prova testemunhal, que foi previamente requerida pela autora/recorrente ESTRELA à fl. 7.968, volume 41.

É certo, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência daquela prova cuja produção não foi permitida, porquanto tal conduta implica infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (*ut* REsp 436027/MG, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJ de 30/09/2010).

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa e decretar a nulidade da sentença e dos atos decisórios subsequentes, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja possibilitada a produção das provas requeridas pela recorrente ESTRELA, prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142123-6

REsp 1.129.344 / SP

Números Origem: 1541998 183432 18343242 1834324401 1834324602
200800854288

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATTEL INC E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
ADVOGADA : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA**, pela parte RECORRENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Dr(a). **JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO**, pela parte RECORRIDA: MATTEL INC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.344 - SP (2009/0142123-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATTEL INC E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
ADVOGADA : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Presidente, pedi vista dos autos para o seu melhor exame.

A MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A ajuizou ação ordinária em face da MATTEL INC. – que lhe licenciara, por longos anos, com exclusividade, a fabricação e a comercialização de seus produtos no Brasil – e da MATTEL COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA – que passou a desenvolver as atividades antes licenciadas.

Postulou, na sua petição inicial, o pagamento de lucros cessantes e de indenização por danos materiais e morais, por terem as rés, antes, durante e após o término das relações comerciais, praticado atos que se enquadrariam no conceito de concorrência desleal.

Em que pese a revelia das rés, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmando a sentença do juízo de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos.

No seu recurso especial, afirmou a ESTRELLA S/A, preliminarmente, a não-eliminação, pelo Tribunal de origem, das omissões indicadas em embargos de declaração; a ocorrência de cerceamento de defesa e de violação à coisa julgada; a ausência de fundamentação no acórdão recorrido; e a desconsideração dos efeitos da revelia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, sustentou a procedência dos pedidos veiculados na petição inicial.

O eminente Ministro Massami Uyeda, relator do recurso, após afirmar não haver o Tribunal de origem se omitido a respeito de questões relevantes para o julgamento da causa, reconheceu a ocorrência do cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

Ocorre cerceamento de defesa quando, ocorrida a revelia da ré e indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora, o Juiz julga antecipadamente a lide e conclui que a autora não comprovou os fatos constitutivos do direito.

Início apreciando a alegação de cerceamento de defesa, cuja prática, se confirmada, precederia a suposta não-eliminação, pelo Tribunal de origem, das omissões indicadas em embargos de declaração.

Enquanto que a ESTRELLA S/A afirma ter o juízo de primeiro grau indeferido o seu pedido de produção de provas, promovido o julgamento antecipado da lide, mas lhe atribuído o ônus da não-comprovação dos fatos constitutivos do direito, as sociedades integrantes do Grupo Mattel sustentam exatamente o oposto, que a própria autora teria postulado o julgamento antecipado.

Esta disparidade reflete o pedido formulado pela autora na fl. 7968 dos autos:

*Por todo o exposto e **considerando-se os efeitos da revelia**, requer o julgamento do processo no estado em que se encontra, com o reconhecimento integral da procedência do pedido. Caso assim não entenda V. Exa, que então se digne designar data para a realização da audiência de instrução e julgamento, se reservando a autora no direito de arrolar oportunamente as testemunhas e eventualmente solicitar o comparecimento da Sra. Perita para prestar os esclarecimentos necessários (grifo da autora).*

Nada obstante, para o reconhecimento do cerceamento de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado pela autora, importa – especialmente diante da revelia das rés – menos a atuação das partes e mais a do magistrado, a quem compete a direção do processo (art. 125 do CPC).

Neste aspecto, dispõe o art. 330 do CPC, *in verbis*:

Art. 330. *O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Ao comentar o inciso II deste dispositivo, **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11^a Ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 626) relembram a impropriedade da utilização do vocábulo 'revelia', quando o correto seria a menção a 'efeitos da revelia'.

De fato, o julgamento antecipado da lide, com base no inciso II do art. 330 do CPC, exige, além da perda do prazo para contestar, a decretação dos efeitos da revelia, reputando o magistrado, nos termos do art. 319 do CPC, “verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

No caso dos autos, no entanto, o juízo de primeiro grau, mesmo não considerando provados, ou "verdadeiros", os fatos constitutivos do direito da autora, julgou antecipadamente a lide.

Com isto, ao ratificar os fundamentos e o comportamento do juízo de primeiro grau, que procedeu como se houvesse decretado a ocorrência dos efeitos da revelia, abreviando a fase de dilação probatória, contrariou o Tribunal de origem o disposto no art. 330, II, do CPC, cerceando o direito da autora produzir provas.

Ressalto a relevância da prova testemunhal para o presente caso, em que submetida ao Poder Judiciário a apreciação de controvérsia singular, com causa de pedir complexa, composta por diversos fatos, como o repentino abandono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de projetos pela parte ré, a inesperada não renovação de licenças ou o abusivo aliciamento de funcionários da autora.

A bem da verdade, ainda que se pudesse considerar contraditório o pedido formulado pela parte autora na fl. 7968 dos autos, a prudência recomendava a designação de audiência de instrução, resguardando o válido desenvolvimento do processo.

Assim sendo, acompanho o eminente Relator, dando provimento ao recurso especial para decretar a nulidade da sentença e dos atos decisórios subsequentes, determinando o retorno dos autos à origem para que seja assegurada a possibilidade de produção das provas requeridas pela recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142123-6

REsp 1.129.344 / SP

Números Origem: 1541998 183432 18343242 1834324401 1834324602
200800854288

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATTEL INC E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA
ADVOGADA : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.